

Registro: 2025.0000075270

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045665-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNA LUZIA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - Digital

Processo nº 1045665-76.2024.8.26.0100

Comarca: 31ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Gisele Valle Monteiro da Rocha

Apelante(s): Edna Luzia de Oliveira

Apelado(a)(s): Banco C6 Consignado S/A (Não citado)

Voto nº 19638

Apelação cível. "Ação judicial de revisão contratual" (sic). Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento da taxa judiciária inicial. Inconformismo da autora. Cabimento.

Taxa judiciária inicial. Natureza de tributo, por ter como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado. Artigo 1º da Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003 e artigos 5º e 77 do Código Tributário Nacional. Autora que teve seu pedido de justiça gratuita indeferido no início do processamento do feito, deixando de recolher as custas iniciais no prazo assinalado. Ausência de fato gerador da taxa judiciária a justificar o seu pagamento. Caso, tão somente, de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, uma vez que o polo passivo sequer havia sido citado. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Sentença parcialmente reformada, para afastar a determinação de pagamento da taxa judiciária inicial, devendo haver apenas o cancelamento da distribuição.

Recurso provido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 75/77, que, nos autos da "Ação judicial de revisão contratual" (sic), julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento da taxa judiciária inicial, com custas



processuais pela requerente.

Recorre a autora, alegando que a falta de custas iniciais tem como consequência apenas o cancelamento da distribuição, sem obrigatoriedade de pagamento da taxa judiciária.

Menciona o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Apelação cível tempestiva, havendo pedido de justiça gratuita para a fase recursal na petição de fls. 99/105.

# É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, <u>agora em sede recursal</u>, constato que a apelante demonstrou satisfatoriamente o direito por ela defendido.

A recorrente afirma não possuir condições de arcar com as custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.



Com efeito, estabelece o art. 5°, LXXIV, da Constituição da República, que "o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Dispõe o artigo 98, caput, do CPC que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que "o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo" e o §3º do mesmo diploma que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Pois bem.

A apelante é aposentada pelo INSS e seus proventos brutos totalizam R\$1.456,38 (fls. 29/31).

A renda, portanto, está abaixo de três salários-mínimos – fator norteador utilizado pela Defensoria Pública do Estado de



São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de um núcleo familiar.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar



a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2°, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2°, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial n.º 2.055.899 - MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Diante de tal panorama, inexistindo elementos capazes de contrariar a declaração de hipossuficiência, de rigor a <u>concessão</u> da benesse da gratuidade.

Dispensada, portanto, a recorrente do recolhimento do preparo recursal.

No presente caso, observo da decisão interlocutória de fls. 65/69 que, dentre outras deliberações, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, com determinação de recolhimento das custas e despesas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.



Devidamente intimada (fls. 72/73), todavia, ela deixou decorrer o prazo legal para referido recolhimento, conforme certificado à fl. 74.

Nos termos do artigo 1º da Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003, a taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado.

Ou seja, tem natureza de tributo, conforme artigos 5º e 77 do Código Tributário Nacional.

Nesses contornos, sem que a ação tenha sido processada, não há fato gerador da taxa judiciária (prestação de serviços públicos de natureza forense) a justificar o respectivo pagamento, como determinado na sentença de fls. 75/77.

É caso, tão somente, de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, como já havia sido previsto na decisão interlocutória de fls. 65/69, uma vez que o polo passivo sequer havia sido citado.

Veja-se, sobre o tema, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência iurídica própria, relativa ao cancelamento distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).
- 2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial".

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2003877 / SP, Rel. Ministro Raul Araújo, E. Quarta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta E. 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado:

"Apelação. Embargos à execução. Sentença que,



diante da inércia no recolhimento das custas iniciais. extinguiu o processo sem resolução do mérito. nos termos do art. 485, IV, do CPC, e determinou a expedição de certidão para inscrição em dívida ativa das custas não recolhidas. Descabimento. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária) na extinção do processo sem a efetiva citação da parte ré em processo contencioso. Ausência do recolhimento de custas iniciais que se esgota no indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. Recurso provido, para afastar a obrigação de recolhimento das custas iniciais e determinar o cancelamento da distribuição, arquivando-se o feito". (Apelação cível nº 1020637-43.2023.8.26.0100 - Rel. Des. Elói Estevão Troly - E. 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado - j. em 11/10/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Pedido de justiça gratuita negado em anterior decisão interlocutória - Preclusão Apelação - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do recolhimento das custas iniciais. bem como determinou. caso não efetuado 0 pagamento, expedição de certidão para inscrição do débito na dívida ativa - Insurgência da autora -Admissibilidade - A consequência prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, sem a imposição de outros ônus à parte autora - Inteligência do art. 290, do CPC - Precedentes - Recurso provido para afastar a determinação de recolhimento das custas processuais". (Apelação cível nº 1027965-87.2024.8.26.0100 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado - j. em 03/09/2024).

"Apelação – Declaratória - Indeferimento da Inicial por ausência do recolhimento das custas – Determinação para comprovação do pagamento da taxa judiciária sob pena de inscrição na dívida ativa – Insurgência do autor - Nos termos do art. 290, do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição. Custas indevidas. Recurso provido para essa finalidade". (Apelação cível



nº 1034691-64.2022.8.26.0224 - Rel. Des. Ramon Mateo Júnior - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 31/08/2023).

"EXECUÇÃO — SENTENÇA DE EXTINÇÃO — Ausência de recolhimento de custas iniciais — Cancelamento da distribuição — Artigo 290, CPC — Ordem de recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa, injustificável — Fato gerador que não se configurou — Recurso provido, com determinação". (Apelação cível nº 1009151-32.2020.8.26.0564 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 23/02/2021).

Assim, reformo em parte a sentença, para afastar a determinação de pagamento da taxa judiciária inicial, devendo haver apenas o cancelamento da distribuição.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois "desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais" (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

# RODOLFO PELLIZARI Relator